RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI № 0250.6/2020

"Dispõe sobre o videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina e dá outras providências."

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Sargento Lima

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Marlene Fengler, cujo escopo é o de obrigar a instalação de sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso, em tempo real, via rede mundial de computadores, ao monitoramento e à fiscalização da execução das obras públicas custeadas, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado de Santa Catarina.

Extrai-se, ainda, da proposta legislativa que (I) o referido sistema de videomonitoramento será obrigatório em todos os contratos de obras cujo valor seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, I, "c" da Lei nacional nº 8.666 de 21 de junho de 1993¹, atualmente fixado, por Decreto federal², em R\$ 3,3 milhões [três milhões e trezentos mil reais]; e (II) as despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras ficarão sob encargo da contratada.

Infere-se a partir da justificação apresentada (à fl. 02) que a medida tem por objetivo "disponibilizar mais uma forma de acompanhamento e de fiscalização da execução de obras públicas", de forma a que "qualquer interessado

1

Lei federal nº 8.666/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

² Decreto da Presidência da República nº 9.412, de 18 de junho de 2018 - Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

COMISSÃO DE FINANCAS E TRIBUTAÇÃO

acompanhe todas as fases de execução destes empreendimentos públicos, ininterruptamente.".

Defende a Autora, que "A iniciativa reforça os mecanismos de transparência pública e chancela a atuação da população como partícipe da gestão administrativa" e visa fortalecer "mecanismos para inibir os atos de corrupção e prevenir a prática de irregularidades e desvios e de conduta."

A matéria foi aprovada, por unanimidade, na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), no último dia 22 de setembro, nos termos de Relatório e Voto do Deputado Kennedy Nunes.

É o relatório.

II - VOTO

Repriso que a proposta legislativa tem como precípuo objetivo a instalação de um sistema de videomonitoramento de obras públicas custeadas direta ou indiretamente, total ou parcialmente, com recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado, cujo valor contratual seja igual ou superior ao estabelecido no art. 23, I, "c" da Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo que as respectivas despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras serão de responsabilidade da contratada.

Neste órgão fracionário, a análise da proposição deve observar o que preceitua o inciso II do art. 73 c/c o inciso II do art. 144, a parte final do caput do art. 145 e o inciso II do art. 209, todos do Rialesc, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Nesse contexto, vez que as despesas de aquisição, instalação e manutenção das câmeras do sistema de videomonitoramento, a ser introduzido nas obras públicas especificadas no § 1º do art.1º do Projeto de Lei em exame, estarão sob o encargo da contratada, verifico, com efeito, que não haverá nenhum dispêndio ao Erário e, portanto, a proposição, no âmbito deste órgão fracionário, acha-se apta a seguir sua regular tramitação processual neste Parlamento.

Tendo em vista o campo temático da proposição em tela, compete a este Colegiado também pronunciar-se acerca do mérito da propositura, assim, julgo que a instalação de sistema de videomonitoramento com tecnologia que possibilite acesso, em tempo real, via rede mundial de computadores, ao monitoramento e à fiscalização da execução das obras públicas custeadas com recursos da Administração Direta ou Indireta do Estado está em consonância com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)³, qual seja:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

[...]

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

[...]

Com efeito, concluo que o acompanhamento, em tempo real, de informações quanto às obras em processo de execução possui estreita relação com a fiscalização da execução orçamentária, e, portanto, a proposta em exame evidencia-se como instrumento de transparência, no âmbito de Santa Catarina, na esteira da já citada LRF, da Lei da Transparência⁴ e da Lei de Acesso à Informação

_

³ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁴ Lei 131, de 27 de maio de 2009.

Pública (LAI)⁵, as quais, em suma, garantem o acesso da sociedade às informações voltadas à fiscalização das despesas efetuadas com recursos públicos.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. <u>73, II, 144, II, 145, caput, parte final</u> e <u>209, II, do RIALESC manifesto voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0250.6/2020**, e sua consequente **APROVAÇÃO** por constatar a sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).</u>

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima Relator

_

⁵ Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.